



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.717 - SC (2013/0132518-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : ALCIDES HEERDT
PAULO HEERDT
RICARDO PHILIPPI PORTO
AGRAVADO : CARMEN PEITER
ADVOGADOS : CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI E OUTRO(S)
WALDIR WALDEMERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.VIOLAÇÃO DE REGIMENTO. DESCABIMENTO

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2.O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
- 3.A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- 4.O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 5.A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- 6.O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- 7.O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.717 - SC (2013/0132518-1)

AGRAVANTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : ALCIDES HEERDT
PAULO HEERDT
RICARDO PHILIPPI PORTO
AGRAVADO : CARMEN PEITER
ADVOGADOS : CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI E OUTRO(S)
WALDIR WALDEMERI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por SIZENANDO DE SOUZA FILHO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. que demonstrou o dissídio jurisprudencial;
 2. a inaplicabilidade das Súmula 7 e 83, ambas do STJ;
 3. houve um equívoco na decisão agravada que não conheceu da alegação de nulidade do julgamento pela ausência de um dos julgadores à sustentação oral, pois, em relação à referida matéria, pediu o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC;
 4. o Tribunal de origem violou o art. 128 do CPC.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.717 - SC (2013/0132518-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SIZENANDO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADOS : **ALCIDES HEERDT**
 PAULO HEERDT
 RICARDO PHILIPPI PORTO
AGRAVADO : **CARMEN PEITER**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI E OUTRO(S)**
 WALDIR WALDEMERI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante pelos seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 535 do CPC; ii) incidência das Súmulas 284 e 283, ambas do STF e das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ; iii) inexistência de julgamento *extra petita*; iv) impossibilidade de revisão do valor dos danos morais; v) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; vi) a impossibilidade de interposição de recurso especial por violação de Regimento interno.

1. Do dissídio jurisprudencial

De fato, o agravante não realizou a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e seu paradigma, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e a efetiva divergência jurisprudencial. Por isso, o conhecimento do recurso especial encontra-se obstado por força dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Da Súmula 83/STJ

O acórdão recorrido consignou que a divergência entre os votos não se refere ao valor da compensação por danos morais e que, portanto, a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia ser objeto dos embargos infringentes. Nesse contexto, a decisão agravada aplicou a jurisprudência predominante deste Tribunal no sentido de que, nos embargos infringentes, se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência, demonstrando-se inafastável a Súmula 83/STJ.

3. Da Súmula 7/STJ

A discussão acerca da legitimidade ativa e da configuração do dever de indenizar do recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Da alegação de nulidade do julgamento

O recorrente alega que houve um equívoco na decisão agravada que não apreciou a alegação de nulidade do julgamento pela ausência de um dos julgadores à sustentação oral. Isso porque, em relação à referida matéria, pediu o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC e não o reconhecimento da violação de regimento interno.

Todavia, a decisão monocrática reconheceu a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, afastando a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Incabível, portanto, o pedido de reforma da decisão sob o argumento de que a decisão unipessoal partiu de uma premissa equivocada.

O demais fundamentos da decisão agravada, tecidos acerca da alegação de nulidade do julgamento, permanecem incólumes em razão da ausência de impugnação específica nas razões do presente agravo.

5. Da violação do art. 128 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido examinou o pedido e aplicou o direito baseado em fatos ligados à causa de pedir. Não há julgamento *extra petita* quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 862.389/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/10/2012; AgRg no AREsp 229.511/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013).

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, os óbices relativos à incidência das Súmulas 284 e 283, ambas do STF e da impossibilidade de revisão do valor compensatório em sede de recurso especial, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0132518-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.717 / SC

Números Origem: 20030095683 20080241820 20080241820000100 20080241820000300 46990005211
602105720128240000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : RICARDO PHILIPPI PORTO
PAULO HEERDT
ALCIDES HEERDT
RECORRIDO : CARMEN PEITER
ADVOGADOS : WALDIR WALDEMERI
CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIZENANDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : RICARDO PHILIPPI PORTO
PAULO HEERDT
ALCIDES HEERDT
AGRAVADO : CARMEN PEITER
ADVOGADOS : WALDIR WALDEMERI
CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.